



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

## RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO PE 20/2021

1) Gostaria de solicitar um esclarecimento a respeito do seguinte item:

“12.5.2. Apresentação do Certificado de Registro de Vetores (CRV), expedido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), com data de validade em vigência”.

Em todo o edital, é mencionado que empresas de outro estado podem participar do processo licitatório porém esse item, cita uma agência, exclusivamente do estado do Rio de Janeiro, em uma certidão ambiental, que se refere à Unidade (sede da Licitante), ou seja, uma empresa de outro estado não pode ter a Licença do INEA, e sim de um órgão competente, do seu estado de Origem, segundo a resolução do CONAMA.

Acredito, que isso deve ter sido um pequeno vício ou desatento no momento da licitação, pois se aceitarem apenas a Licença Ambiental do INEA, isso está regionalizando a licitação, ou direcionando para empresas do estado, o que acredito que não seja o caso.

O meu questionamento é: Uma empresa de Outro estado, que possua Licença Ambiental, do seu estado de Origem, para sua Cede, será aceito?

Lembrando que a licença ambiental Estadual, serve para Licenciar a Cede da Licitante cumpre com as normas do CONAMA e da ANVISA, APENAS, ou seja se suas instalações estão adequadas!

Lembrando, que Regionalização ou Direcionamento de um processo licitatório não e bem visto pelo tribunais de contas e o Ministério Público.

**Resposta:** O órgão que regula o tema no Estado do Rio de Janeiro é o INEA RJ. Cabe ao Rioprevidência seguir todas as leis, decretos, portarias e normas editados pelo INEA RJ. Dessa forma, esse tipo de questionamento deve ser feito diretamente ao INEA RJ que exige tal documentação questionada pelo licitante para execução dos serviços no Estado do Rio de Janeiro.

Caso o INEA RJ autorize a entrega de qualquer documento de outro estado, o licitante deverá anexar esta documentação junto aos seus documentos de habilitação, com a autorização do INEA RJ.

2) Nos termos do julgado do Tribunal de Contas da União, através da decisão abaixo reproduzida, é correto o entendimento de que, ausente impedimento legal e no ato convocatório, a licitante pode apresentar a documentação de sua matriz para habilitação, haja vista que o CNPJ base é idêntico, tratando-se de uma mesma pessoa jurídica, portanto, é possível a participação do certame através da empresa Matriz, e, quando no faturamento e execução dos serviços através da filial conforme ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário?



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

“...20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. ...”

**Resposta:** Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada à matriz.

O entendimento do STJ é no sentido da necessidade de apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal da filial quando esta for executar o serviço, ou seja, quando da habilitação da Matriz e realização do serviço pela Filial.

Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz. Da mesma forma PODEM ser apresentados atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante.

Portanto, é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante (Acórdão 3056/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Dessa forma, seguindo a Orientação Normativa-AGU 66, de 29/5/2020, expedida a todos os órgãos jurídicos enumerados no art. 2º e 17 da Lei Complementar 73/1993, há respaldo jurídico para execução de contrato administrativo por filial de pessoa jurídica cuja matriz participou da licitação pública correspondente, desde que observadas as seguintes premissas:

- a) seja certificada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa matriz e da filial da pessoa jurídica;
- b) haja motivada avaliação técnica a respeito da repercussão tributária da medida no âmbito do contrato administrativo, de maneira que: b.1) não seja admitido que a administração pública suporte prejuízo nem qualquer ônus financeiro adicional; b.2) seja assegurada a redução equitativa do valor do contrato administrativo caso certificado que a alteração importa diminuição dos custos dispostos na proposta da empresa contratada; e
- c) a alteração no contrato se formalize mediante termo aditivo, cujo extrato deve ser publicado no diário oficial da união.

Dessa forma, não há qualquer óbice à execução do contrato por filiais, desde que mantidas as condições de regularidade fiscal da executante.